

Porto Alegre, 6 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 13.401/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Legislativo nº 9 de 2023 que “*Concede reajuste salarial aos servidores efetivos: contador e procurador jurídico da Câmara Municipal de Três Passos*”.

II. De pronto, tem-se que a proposição é de iniciativa da Mesa Diretora (art. 31 inciso VI¹, do Regimento Interno da Câmara).

Indica-se a revisão da Ementa e do que dispõe o art. 1º, no sentido de que seja concedido aumento real sob o vencimento básico dos servidores.

Trata-se de matéria contida no mérito administrativo da gestão da Casa, de natureza administrativa, portanto, e se relaciona com o funcionamento orgânico e institucional da Câmara Municipal, como Poder Legislativo, da alçada, irrenunciável, da Mesa Diretora.

Ademais, é possível ocorrer o aumento de vencimento de uma determinada categoria funcional, tendo como objeto a concessão de retribuição mais vantajosa aos servidores que apresentam distorções na remuneração que percebem, ou seja, a valorização

¹ Art. 31 Compete à Mesa as seguintes atribuições:

[...]

VI - dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

<https://leismunicipais.com.br/a1/regimento-interno-tres-passos-rs> Acesso na data.

de determinada classe. Neste sentido há decisão do Supremo Tribunal Federal².

O que é preciso salientar é a necessidade de impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF) e a previsão específica na LDO (art. 36, parágrafo único, I e II³, da LOM), observada a redação do art. 21, I, “a”⁴, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020.

É, portanto, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e **art. 36**, parágrafo único, I e II da LOM, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde, a ser adaptado a legislação local:

Art. Xxx. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

- I – no Poder Executivo:
a) criação dos cargos de...

² CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (RE 307302 ED / MG - MINAS GERAIS)

³ Art. 36 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001) <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>. Acesso na data.

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
(...)



- b) nomeação de servidores para os cargos de...
 - c) nomeação de funções de gratificadas de....
 - d) concessão de gratificação de função para as funções de...
 - e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
 - f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
 - g) aumento real de remuneração de até x%
- II – no Poder Legislativo:
- a) criação dos cargos de...
 - b) nomeação de servidores para os cargos de...
 - c) nomeação de funções de gratificadas de....
 - d) concessão de gratificação de função para as funções de...
 - e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
 - f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
 - g) **aumento real aos cargos de.....no x% sobre vencimento básico**

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2023, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, **por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Na Lei nº 5.804, de 15 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.”, não há disposição encontrada no sentido presente comentado. Também, não está anexada a estimativa de impacto.

Diante disso, há uma irregularidade que precisa ser sanada de modo a conferir legalidade sob o ponto de fiscal-orçamentário ao presente projeto, opinando-se, de momento, por sua inviabilidade, então, dada a anomalia.

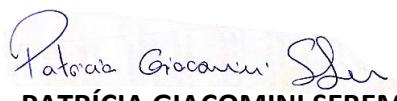
Não menos importante, tratando-se de aumento do vencimento básico de servidores efetivos, necessário que esteja acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

III. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 9/2023 resta condicionada à apresentação (art. 17 da LC nº 101/2000) e, por fim, à previsão na LDO (art. 36 da LOM, c/c art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020, bem como esteja acompanhando do estudo atuarial, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

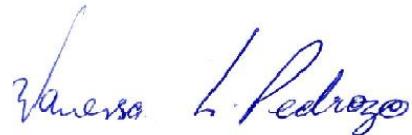


Ressalta-se que a publicação da lei deve ocorrer antes de 4 de julho, data em que está vedado o aumento de despesa com pessoal, nos termos do art. 21 da LRF. Por esta razão que se recomenda a publicação da lei até dia 30 de junho.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA LOPES PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM